



Decisão Monocrática 00816/2023-3

Processos: 09991/2022-6, 09184/2022-4, 05822/2021-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: LUIZ CARLOS COUTINHO, SHETH CONSTRUTORA EIRELI

Recorrente: JOAO PAULO CALIXTO DA SILVA

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –
CONHECER – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA
INSTRUÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo senhor **João Paulo Calixto da Silva**, em face do **Acórdão nº 01218/2022-1 – Primeira Câmara**, prolatado no **Processo TC nº 05822/2021-7 (Tomada de Contas Especial Instaurada)**, que assim deliberou, *litteris*:

1. ACÓRDÃO TC-1218/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Senhor João Paulo Calixto da Silva, com fulcro no art. 84, III, “c” e “e”, LC 621/2012, em razão do cometimento da infração disposta no item A.1 da Instrução Técnica Inicial 00059/2022-1, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 245.032,69 (duzentos e quarenta e cinco mil e trinta e dois reais



e sessenta e nove centavos), equivalentes a 67.207,74 VRTE, em solidariedade com a empresa contratada Sheth Construtora Eireli.

1.2. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas da empresa contratada Sheth Construtora Eireli com fulcro no art. 84, III, "c" e "e", LC 621/2012, em razão do cometimento da infração disposta no item A.1 da Instrução Técnica Inicial 00059/2022-1, condenando-a ao ressarcimento do valor de R\$ 245.032,69 (duzentos e quarenta e cinco mil e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), equivalentes a 67.207,74 VRTE, em solidariedade com o Sr. João Paulo Calixto da Silva.

1.3. **Aplicar multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. João Paulo Calixto da Silva e a empresa contratada Sheth Construtora Eireli, com base no art. 134, Lei Complementar nº 621/2012.**

1.4. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.5. Dar ciência aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas, nos termos regimentais.

1.6. Arquivar, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. **Data da Sessão: 07/10/2022 – 41ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.**

4. **Especificação do quórum:**

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), **Rodrigo Coelho do Carmo (relator)** e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo. – g.n.

(...)

Denota-se que o Recorrente interpôs Embargos de Declaração autuado no Processo 09184/2022-4, em apenso, tendo o Colegiado da 1ª Câmara nos termos do **Acórdão TC nº 00152/2023-1**, de forma unânime, mantido incólume os termos do v. Acórdão atacado, vejamos:

[...]

1. **ACÓRDÃO TC-152/2023:**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER os Embargos de Declaração, devido ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

1.2. No mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume Acórdão TC 01218/2022-1, nos termos deste voto;

1.3. DAR CIÊNCIA ao Embargante e aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

1.5. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/03/2023 – 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

(...)

O Recorrente, em síntese, **requer:**

[...]

6.1. Seja o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO recebido, conhecido e provido integralmente para:

6.1.1. Reformar o v. Acórdão n.º 1218/2022, com a devolução da Tomada de Contas Especial à fase interna por nulidade de citação, retornando os autos ao Município de Aracruz para reabertura do procedimento por ofensa ao contraditório e à ampla defesa na fase interna;

6.1.2. Reformar o v. Acórdão n.º 1218/2022, no mérito, com fundamento na Lei e na Jurisprudência, determinando-se o arquivamento desta TCE/ES n.º 05822/2021-7.

6.4. Pugna pela sustentação oral em sessão de julgamento. – g.n.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Desse modo, necessário é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Vale ressaltar que o Recorrente interpôs Embargos de Declaração (Processo 09184/2022-4 - apenso), em 19/10/2022, e antes do julgamento deste, ou seja, no dia 16/11/2022, interpôs o presente recurso, motivo pelo qual a análise desse recurso interposto simultaneamente aos embargos de declaração ficou condicionada à admissibilidade e julgamento de mérito dos declaratórios.

Assim, da análise dos autos, **verifica-se que o presente Recurso de Reconsideração é cabível**, na forma do art. 164¹ da Lei Complementar nº 621/2012 e do artigo 405, §2º², do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face de decisão definitiva em processo de Tomada de Contas Especial Instaurada.

Destaca-se que o presente recurso foi interposto em **16/11/2022**, e que a **notificação do Acórdão TC nº 00152/2023-1**, prolatado no Processo TC 09184/2022-4, em apenso, que trata dos Embargos de Declaração interposto em face do Acórdão TC nº 01218/2022-1 atacado, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 13/03/2023, considerando-se publicada no dia **14/03/2023** (evento 71 da aba

¹ **Art. 164.** De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

² **Art. 405.** Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.





“histórico” – Processo 9184/2022). Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**.

Ademais, constato que o Recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso I, do artigo 396³, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supramencionados, **CONHEÇO** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo senhor **João Paulo Calixto da Silva**, em face do **Acórdão nº 01218/2022-1 – Primeira Câmara, prolatado no Processo TC nº 05822/2021-7 (Tomada de Contas Especial Instaurada)**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX** para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

³ **Art. 396.** Poderão interpor recurso:
I – os responsáveis pelos atos impugnados.

